

**TC 6.472/2018**

**ACOMPANHAMENTO. ETAPAS DA LICITAÇÃO. SÃO PAULO OBRAS. Serviços para a implantação de arquibancadas e outros. GP Brasil F1. 1. Relevada a falta de publicação no DOC dos resumos das Atas das sessões públicas. Pequeno potencial lesivo ao certame. ACOLHIDO. Votação unânime.**

**10ª Sessão Ordinária Não Presencial**

### **A C O R D ã O**

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Pregão Eletrônico 008/2018, relevando a falha consistente na falta de publicação no Diário Oficial da Cidade dos resumos das Atas das sessões públicas, diante de seu pequeno potencial lesivo ao certame.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar, cumpridas as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

JOÃO ANTONIO  
Presidente

DOMINGOS DISSEI  
Relator

### **RELATÓRIO**

Em julgamento o acompanhamento do Pregão Eletrônico nº 008/2018, promovido pela São Paulo Obras – SPObras, com o objetivo de contratar empresa, sob o regime de empreitada por preço global, para a prestação de serviços técnicos especializados com a implantação de arquibancadas, coberturas, cercas, fechamentos, acessos (passarelas, rampas e escadas),

Elevadores para pessoas com Deficiência (PcD) e Estruturas Tubulares Complementares, necessários à realização do “47ª Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1”.

Conforme apontou a Auditoria na parte inicial de seu relatório, por força do Decreto Municipal nº 58.319/2018, dispondo sobre a permissão de uso do Autódromo José Carlos Pace à SPObras, houve a revogação do Pregão Eletrônico nº 55/2018, da SPTuris, e, na sequência, elaborado o Pregão 008/2018, com alteração do objeto, mas sem alteração do valor.

Constatou ainda que na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 008/2018, houve aceite da proposta enviada pela empresa STICK Som Eireli, pelo valor de R\$ 7.345.000,00.

Na sequência, apontou que a empresa M.M. Faleiros Montagens e Eventos Ltda., apresentou recurso perante a Comissão de Licitação, alegando que a empresa STICK SOM não cumpria a exigência contida no item 1.3.3 do Edital (ausência de comprovação de certidão técnico-operacional da licitante), sendo esta intenção de recurso recebido pela Pregoeira.

A Pregoeira recebeu o recurso da M.M. Faleiros Montagens e Eventos Ltda. e as **contrarrrazões apresenta pela empresa STICK SOM**, opinando, no mérito, pelo não provimento da Contrarrrazão e pelo provimento total ao Recurso interposto, declarando a empresa STICK SOM EIRELI EPP inabilitada, de modo que o **objeto do certame acabou sendo adjudicado** à empresa M.M. Faleiros, Montagens e Eventos Ltda. – ME, pelo valor de R\$ 7.660.000,00, publicado no DOC de 04/09/2018

Na a Equipe de Auditoria apontou infringências relativa ao parágrafo único, inciso III, do artigo 2º do Decreto nº 46.195/2005 e ao artigo 109, § 1º, da Lei 8666/93, haja vista a ausência de publicações no DOC dos resumos das Atas das sessões públicas e da decisão relativa aos recursos e contrarrrazões apresentadas pelos licitantes, respectivamente.

Registrou que não constava do processo administrativo documento comprovando que o credenciamento prévio das licitantes ou que seus representantes legais tenham respeitado o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis antes da data de realização do pregão, conforme dispõe o Decreto Municipal 43.406/03, art. 5º, III.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo discordou do entendimento do Órgão Auditor quanto a ausência de publicação do julgamento do recurso interposto pela licitante MM FALEIROS MONTAGENS E EVENTOS LTDA. ME, por considerar que o recurso em comento se referia à habilitação indevida de certa licitante, devendo, in casu, aplica-se a exceção apresentada no §1º, o que descaracteriza a violação apresentada pela Auditoria – conforme a divulgação ao conhecimento dos licitantes do julgamento de inabilitação. No entanto, acompanhou

as conclusões da Auditoria quanto à infringência ao inciso III, do artigo 2º do Decreto Municipal nº 46.195/05, considerando ser o seu potencial lesivo ao certame pequeno.

A Origem alegou, em síntese, que o pregão é realizado em ambiente virtual, com recebimento de propostas e apuração do resultado por meios eletrônicos. Assim, o Decreto Municipal nº 43.406/03, no inciso XV do art. 5º, dispõe sobre a manifestação prévia durante a sessão, apresentação de memoriais e contrarrazões de recurso exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico) Assim, havendo legislação específica aplicada aos pregões eletrônicos, não teria havido desrespeito ao art. 109, §1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Além disso, em relação ao parágrafo único, inciso III, do art. 2º do Decreto nº 46.195/05, alega que, ainda que não tenham sido feitas as publicações resumidas da Ata da Realização do Pregão e da Ata Complementar nº 01, tal apontamento poderia ser superado, pois seria obrigação dos licitantes acompanharem a licitação pelo sistema eletrônico, conforme item 16 do Edital.

Quanto a ausência de comprovação do credenciamento tempestivo dos licitantes, alegou que o pregão foi realizado por meio do Comprasnet, sujeitando-se aos procedimentos e informações disponibilizadas por aquele sistema, sendo aplicáveis a Lei Federal nº 10.520/02 e o Decreto Federal nº 5.450/05 e, portanto, não seria aplicável o disposto no inciso III do art. 5º do Decreto Municipal nº 43.406/03. O sistema federal não disponibiliza a data em que de fato houve o credenciamento, sendo esta uma condição sem a qual não se poderia admitir a participação no certame.

Alegou ainda que, devido ao fato de não se poder constatar se o prévio credenciamento foi efetivado no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis antes da realização do pregão, não se pode afirmar que houve algum prejuízo experimentado pela Administração Pública, considerando que houve a participação de 5 (cinco) empresas, o que possibilitou uma contratação mais vantajosa em face da competitividade entre os licitantes.

Em nova manifestação, a Auditoria ratificou seu entendimento quanto a ausência de publicações no DOC dos resumos das Atas das sessões públicas e da decisão relativa aos recursos e contrarrazões apresentadas pelos licitantes, e entendeu superado o apontamento relativo ao credenciamento prévio dos licitantes.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, diante das defesas apresentadas, reiterou seu posicionamento anterior, observando a possibilidade de sopesamento da infringência ao inciso III, do art. 2º do Decreto Municipal nº 46.195/05, considerando o seu potencial lesivo ao certame ser pequeno em face à publicidade interna do ato.

A Procuradoria da Fazenda propugnou pela regularidade do certame, devendo ser afastado o formalismo de publicações em diário oficial, com exceção dos avisos previstos no art. 4º, I, da Lei 10.520/2002, c/c art. 21, caput e § 4º da Lei 8.666/1993.

A Secretaria Geral acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela regularidade da licitação, pode ser relevado o apontamento, considerando seu pequeno potencial lesivo ao certame.

É o relatório.

### **VOTO**

**1** – Acompanhando as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujas conclusões adoto como razão de decidir, acolho o Pregão Eletrônico nº 008/2018, relevando a falha consistente na falta de publicação no DOC dos resumos das Atas das sessões públicas, diante de seu pequeno potencial lesivo ao certame.

2 - Após as medidas regimentais pertinentes, arquivem-se os autos.

É como voto.